DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

Sexta-Feira, 23 de Abril de 2021 - Edição nº 065

SUMÁRIO

- DECISÃO ADMINISTRATIVA - M & M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

- Extrato da rescisão amigável da Ata de Registro de Preços nº 003/2021.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 327A1B1994-828D1CB587-FAC61EE43C-A5F64E95D4

PREFEITURA Tanque Novo
Um novo tempo, uma nova história.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de apuração de inexecução contratual por parte da empresa **M & M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, vencedora do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2021 - Processo Administrativo nº 019/2021, cujo objeto fora a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, água mineral, descartáveis, utensílios, entre outros, para atender a demanda das Secretarias e Setores da Administração Municipal.

Deveras, a referida empresa sagrou-se vencedora do lote nº 06. material de limpeza e material de consumo, tendo celebrado a Ata de Registo de Preços com esta Administração Pública sob o nº 005/2021.

Entrementes, conforme noticiado pela Secretária Municipal de Finanças, a empresa contratada deixou de cumprir os termos contratuais celebrados, uma vez que não está enviando os itens solicitados, conforme informação contida no ofício acima citado e em todos os documentos a este anexados, o que comprometeu o pleno funcionamento da máquina pública.

Analisando as informações trazidas pela Secretaria Municipal de Finanças, verifica-se que não há qualquer controvérsia quanto ao descumprimento do contrato por parte da contratada.

Ademais, a falta de justificativa da empresa infratora pelas faltas cometidas induz à inevitável necessidade de rescisão contratual, uma vez que a empresa não apresentou nenhum motivo razoável para seu comportamento irregular.

Verifica-se que foram feitas, pelo menos, 04 solicitações de mercadorias, sem ter havido a entrega de uma delas, o que demonstra o total descaso da empresa com o contrato pactuado, tendo descumprido não só uma, mas várias vezes com o quanto avençado.

Do mesmo modo, ao informar que as mercadorias serão entregues no prazo de 10 (dez) dias úteis, a empresa confirma a continuidade do descumprimento do pacto celebrado, já que, conforme norma expressa no **item 20.1** do Instrumento Convocatório, bem como na **Décima Primeira Cláusula** da Ata de Registro de Preços, o prazo de entrega é **10 dias**, contados da emissão da Ordem de Fornecimento.

Frise-se que os produtos solicitados são de extrema necessidade, e sua falta acarreta prejuízos incalculáveis para o bom funcionamento da máquina pública e, consequentemente, para a própria prestação dos serviços à comunidade.

Assim, outra solução não há que não a rescisão unilateral da avença, como forma de se preservar o interesse público.

Nesse diapasão, determinam as normas dos arts. 77 e 78, I da Lei nº 8.666/93 que:

> Art. 77. A **inexecução** total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.
> Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
> I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou **prazos**;

Da mesma forma, estabelece o art. 79, I da mesma lei:

> Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:
> I - determinada por **ato unilateral** e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa." (MELLO, 2010, p. 629),

Por todo o exposto, diante das alegações trazidas e com base nos ditames legais, **DECIDO** pela **RESCISÃO** da Ata de Registro de Preços n.º 005/2021, aplicando à empresa infratora a pena de **ADVERTÊNCIA**.

Desta feita, intime-se a empresa da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo legal, a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CRFB/88.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Tanque Novo/BA, em 22 de abril de 2021.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO

Prefeito Municipal

Extrato da rescisão amigável da Ata de Registro de Preços nº 003/2021 - Processo Administrativo nº 019/2021 – Pregão Eletrônico nº 004/2021 - Contratante: Prefeitura Municipal de Tanque Novo - CNPJ: 13.225.131/0001-19 - Contratada: JOSE NEVES FERREIRA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.589.296/0001-90 - Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, água mineral, descartáveis, utensílios, entre outros, para atender a demanda das Secretarias e Setores da Administração Municipal, referente aos lotes: 03 - CARNES E DERIVADOS e 05 - FRUTAS, VERDURAS, LEGUMES E HORTALIÇAS- Data de Rescisão: 22.04.2021. Fundamento Legal: Item 11.3.2 da Ata de Registro de Preços e no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, mediante as Cláusulas e Condições do Termo de Rescisão, não cabendo às partes qualquer indenização em razão do que se pactua.